

## NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

**Assunto:** Padronização de procedimentos relativos à penhores – certidões, registros, cédulas, descrição de garantias, concorrência e aditivos contratuais no âmbito do Registro de Imóveis do Estado de Goiás.

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar os procedimentos de cobrança e qualificação registral relativos aos atos de penhor;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 17, 19, 20, 167, 178 e 246 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 167/1967, o Código Civil (arts. 85, 1.431 e 1.433) e a Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, continuidade, especialidade, disponibilidade e unidade do ato registral;

**RESOLVE ORIENTAR** os Registradores de Imóveis do Estado de Goiás nos seguintes termos:

### PENHOR

#### 1) CERTIDÕES

##### 1.1) Certidão em relatório (valor fixo único)

**Descrição:**

Certidão simplificada contendo apenas identificação do solicitante e listagem dos números de registro dos penhores existentes.

**Modelo textual:**

“Fulano de Tal, CPF XXX. Possui os seguintes penhores registrados nesta serventia: R-1/xx, R-2/xx, R-3/xx.”

**Cobrança:**

- Valor fixo único, independentemente da quantidade de penhores
- 1 selo: código 2684 ou 3442 – Item 98 da Tabela de Emolumentos/GO

**Fundamentação:**

A certidão destinada apenas a informar a existência de registros, sem reproduzir ou resumir o conteúdo jurídico dos atos, enquadra-se como certidão de informações gerais, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei nº 6.015/73. Por não constituir certidão do ato, mas mera referência administrativa à sua existência, aplica-se o valor fixo do Item 98 da Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás, sem fracionamento por ato.

O fracionamento somente é admissível quando houver reprodução do conteúdo do ato (credor, valor, objeto, vencimento etc.), hipótese em que a certidão assume natureza de certidão de ato individualizado.

**Observações operacionais:**

- Utilizar quando o requerente deseja apenas informação sobre existência de penhor, sem teor
- Esta certidão não substitui certidão de inteiro teor para fins de comprovação legal de garantias

**1.2) Certidão positiva de penhor (valor fixo por penhor)****Descrição:**

Certidão que descreve cada penhor, incluindo: credor, valor, vencimento, safra, bens empenhados, etc.

**Modelo textual:**

“Fulano de Tal, CPF XXX, possui os seguintes penhores:  
 Registro R-1/xx – Credor..., valor..., vencimento..., produtos...;  
 Registro R-2/xx – Credor..., valor..., vencimento... etc.”

**Cobrança:**

- Valor fixo, multiplicado pela quantidade de penhores descritos, porque há conteúdo jurídico individualizado
- 1 selo por penhor descrito – 2684 ou 3442 (Item 98)

**Fundamentação:**

A certidão que contenha o teor dos registros de penhor — incluídos dados sobre credor, valor, vencimento, safra, bem empenhado, grau de garantia e demais elementos do ato — não se caracteriza como certidão de mera informação, mas como certidão jurídica de ato, nos termos dos arts. 17, 19 e 20 da Lei nº 6.015/73.

Sendo o penhor um ato registral autônomo, cada ato certificado corresponde a uma certidão individualizada, ainda que consolidada em um único documento.

Ainda, em análise técnica derivada do funcionamento dos módulos da ONR/SERP (documentação de API e manuais internos), denota-se distinção expressa de tipos de consulta (consulta simples/pesquisa × certidão jurídica do ato), as quais geram as cobranças distintas de “Consulta de gravames / certidão negativa” → informação agregada (lógica de valor único) e “Certidão de ato registral” → extrato do ato, individualizado por ato (lógica de cobrança por ato).

**Observações operacionais:**

- Modelo necessário quando os bancos solicitam comprovação da garantia
- 

**2) REGISTRO – TIPO DE CÉDULA****2.1) Cédulas com finalidade rural (Livro 3 – valor fixo)****Abrange:**

- Cédula de Crédito Rural (CCR)
- Cédula de Produto Rural (CPR)
- Cédula de Crédito Bancária com recursos de custeio agrícola/pecuário

**Cobrança:**

- Valor fixo, conforme art. 77, VII, “a” da Tabela
- 1 selo – código 2755

**Fundamentação:**

Nos termos do art. 178 da Lei nº 6.015/73 e da disciplina específica das Cédulas de Crédito Rural prevista no Decreto-Lei nº 167/1967, os registros de penhor rural e demais garantias vinculadas a operações de custeio agrícola ou pecuário são atos de natureza eminentemente rural, devendo ser praticados no Livro 3.

A Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás, em seu art. 77, VII, ‘a’, estabelece que os atos relativos ao crédito rural estão sujeitos a cobrança por valor fixo, com aplicação de 1 selo (código 2755), independentemente da nomenclatura formal do instrumento.

Assim, Cédulas de Crédito Rural, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Crédito Bancário emitidas com recursos ou finalidades de custeio agrícola ou pecuário enquadram-se juridicamente como títulos rurais para fins registrais, submetendo-se ao regime especial de cobrança fixada, em consonância com a política de fomento do crédito rural, a doutrina registral especializada e a prática consolidada nos serviços de registro de imóveis.

---

**2.2) Cédulas com finalidade NÃO rural (valor variável – tabela cheia)****Abrange:**

- CCB de renegociação de dívida
- CCB com recursos não rurais
- Instrumento particular de abertura de crédito não rural
- Outras cédulas e contratos híbridos

**Cobrança:**

- Valor variável (proporcional ao valor declarado)
- 1 selo – códigos 2775 a 2793 (art. 77, VII, “c”)

**Fundamentação:**

As cédulas e instrumentos particulares que não estejam vinculados a operações de custeio agrícola ou pecuário não se enquadram no regime jurídico especial do crédito rural previsto no Decreto-Lei

nº 167/1967, submetendo-se, portanto, à disciplina geral dos atos registrados no Livro 3, conforme o art. 178 da Lei nº 6.015/73.

A Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás, em seu art. 77, VII, 'c', determina que os atos com expressão econômica não classificados como crédito rural devem ser cobrados pela Tabela Cheia (valor variável), calculada sobre o valor declarado no título.

Assim, Cédulas de Crédito Bancário destinadas à renegociação de dívidas, financiamentos empresariais, operações comerciais e demais instrumentos que não tenham destinação rural sujeitam-se ao regime remuneratório proporcional ao valor da operação, consoante o critério normativo de distinção finalística adotado pela legislação registral e pela doutrina especializada

---

### 3) REGISTRO – DESCRIÇÃO DO PENHOR

#### 3.1) Penhor único contendo vários produtos – valor fixo único

##### ***Descrição:***

Há um único penhor (uma única garantia), ainda que listado para vários produtos/safras.

##### **Modelo textual:**

*“EM PENHOR CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, e sem concorrência de terceiros, a colheita da lavoura estimada em 250.400,0 Kg (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos quilos) de SOJA em GRÃOS a GRANEL, equivalentes a 4.174,0 sacas (quatro mil, cento e setenta e quatro sacas) de 60 kg. SAFRAS: 2025/2026, 2026/2027, 2028/2029;*

##### ***Cobrança:***

- 1 selo – 2755 (77, VII, “a”)

##### ***Fundamentação:***

Quando o instrumento de crédito descreve apenas um bem, um produto ou um conjunto homogêneo de itens como objeto da garantia, configura-se um único penhor rural, pois a manifestação negocial é una e não há pluralidade de relações pignoratícias.

---

#### 3.2) Vários penhores distintos – valor fixo por penhor

##### ***Descrição:***

O título descreve mais de um penhor independente, normalmente separados por safra, por lote ou por finalidade.

*“EM PENHOR CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, e sem concorrência de terceiros, a colheita da lavoura estimada em 250.400,0 Kg (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos quilos) de SOJA em GRÃOS a GRANEL, equivalentes a 4.174,0 sacas (quatro mil, cento e setenta e quatro sacas) de 60 kg. SAFRAS: 2025/2026 / EM PENHOR CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, e sem concorrência de terceiros, a colheita da lavoura estimada em 250.400,0 Kg (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos*

quilos) de SOJA em GRÃOS a GRANEL, equivalentes a 4.174,0 sacas (quatro mil, cento e setenta e quatro sacas) de 60 kg. SAFRAS: 2026/2027.” (descrição expressa de penhores distintos)

OU

“EM PENHOR CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, e sem concorrência de terceiros 21 MATRIZES BOVINAS PARA PRODUÇÃO LEITEIRA, raça GIROLANDO, grau de mestiçagem ½ sangue com holandês, faixa etária acima de 18 meses, cor da pelagem preto com branco; 12 MATRIZES BOVINAS, raça GIROLANDO, grau de mestiçagem ½ sangue com holandês, faixa etária acima de 06 meses, cor da pelagem preto com branco” (descrição expressa de produtos/bens distintos)

**Cobrança:**

- 1 selo por penhor – 2755 (77, VII, “a”)

**Fundamentação:**

Quando a cédula ou instrumento apresentado contém mais de uma relação pignoratícia, com descrição autônoma de bens, produtos, safras ou categorias distintas de garantia, cada uma estruturada como penhor independente, configura-se a existência de vários atos jurídicos de constituição de penhor dentro do mesmo documento.

Nos termos do art. 178 da Lei nº 6.015/73, o registro incide sobre o ato jurídico e não sobre o documento em si, razão pela qual cada penhor autônomo corresponde a ato registral distinto. O Decreto-Lei nº 167/1967 admite expressamente a pluralidade de penhores dentro do mesmo instrumento, sendo cada um deles dotado de autonomia obrigacional.

Ante o exposto, em razão de a cobrança ser feita por penhor constituído, e não por título apresentado, quando a cédula especificar bens ou produtos segregados de modo a configurar penhores autônomos, a cobrança deve ser realizada por penhor, mediante valor fixo para cada ato registral.

#### 4) CONCORRÊNCIA ENTRE PENHORES

##### 4.1) Produtos não individualizáveis (soja, milho, café, algodão)

**Regra:**

Não há como determinar se o produto é o mesmo → dispensa análise de grau/concorrência.

**Fundamentação:**

Nos penhores rurais que recaem sobre bens fungíveis, tais como grãos (soja, milho, café, algodão etc.), não é tecnicamente possível verificar concorrência entre garantias, uma vez que esses bens, definidos pelo art. 85 do Código Civil, não possuem identidade individual, mas apenas determinação por espécie, qualidade e quantidade.

A individualização do bem empenhado, exigida pelos arts. 1.431 e 1.433 do Código Civil e pelos arts. 10 a 12 do Decreto-Lei nº 167/1967, realiza-se por gênero e quantidade quando se trata de bens fungíveis, impedindo a aferição de identidade material necessária para caracterização de penhor de 1º ou 2º grau.

Assim, por impossibilidade técnica e jurídica de estabelecer se o objeto da segunda garantia corresponde exatamente ao mesmo bem descrito na primeira, não há aplicação de regime de concorrência ou gradação entre penhores de bens fungíveis, adotando-se o registro simples do ato, sem análise de prioridade real.

---

#### **4.2) Produtos individualizáveis (máquinas, equipamentos, animais identificados)**

##### **Regra:**

Há como determinar se o produto é o mesmo observando número de chassi, série, marca, brinco, etc. → necessária análise de grau (1º, 2º, 3º) e de concorrência (com ou sem concorrência de terceiros).

##### **Fundamentação:**

Nos penhores rurais constituídos sobre bens individualizáveis — tais como máquinas agrícolas identificadas por número de chassi ou série, equipamentos com marca e modelo específicos ou semoventes marcados por brinco ou identificação individual — é plenamente possível determinar se o objeto da garantia é o mesmo descrito em penhores anteriores.

Assim, sendo tecnicamente possível identificar que o bem empenhado é o mesmo em títulos distintos, o registrador deve obrigatoriamente verificar penhores anteriores, aplicar o regime de preferência temporal, avaliar cláusulas de ‘com’ ou ‘sem concorrência’ e registrar o ato observando os graus de garantia correspondentes.

---

### **5) ADITIVOS**

#### **5.1) Aditivo sem alteração de valor (vencimento, prazo, ajustes formais)**

##### **Cobrança:**

- Averbação sem valor declarado – valor fixo
- 1 selo – 2794 (78, II)

##### **Fundamentação:**

Os aditivos que alteram exclusivamente vencimento, prazos, datas ou elementos formais do contrato, sem modificar o valor da obrigação garantida, configuram averbações sem valor declarado, pois não introduzem nova expressão econômica ao ato originário.

Conforme art. 78, II, da Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás, tais averbações sujeitam-se à cobrança de valor fixo (código 2794), uma vez que a obrigação principal permanece inalterada e não há base de cálculo para aplicação da tabela proporcional.

A Lei nº 6.015/1973 (arts. 167, II, e 246) e a doutrina registral reconhecem que modificações acessórias — como mudança de vencimento, prorrogação de prazo ou ajustes redacionais — não alteram a essência econômica do ato registrado, razão pela qual devem ser averbadas como atos simples, sem valor declarado.

---

## 5.2) Aditivo com alteração de valor (aumento ou redução)

### **Cobrança:**

- Averbação com valor declarado
- Base de cálculo = valor do aumento da dívida
- 1 selo – 2795 a 2813 (78, I)

### **Fundamentação:**

Aditivos contratuais que alteram o valor da obrigação garantida — seja por aumento, redução, refinanciamento, reforço de crédito ou modificação do limite garantido — introduzem nova expressão econômica ao ato registral, modificando a substância e a extensão patrimonial do direito real constituído, uma vez que a modificação do valor da dívida não constitui mero ajuste formal, mas alteração substancial do conteúdo econômico da garantia, impondo a cobrança proporcional prevista para os atos com valor declarado.

- **Observações operacionais:**

Se houver substituição integral da garantia, cancela-se a garantia anterior e registra-se a nova.

---

## DISPOSIÇÃO FINAL

Recomenda-se a observância uniforme destas orientações por todas as serventias de Registro de Imóveis do Estado de Goiás, para fins de padronização de procedimentos, segurança jurídica e correta aplicação da Tabela de Emolumentos.

Goiânia, 23 de Janeiro de 2026.

Atenciosamente,

**Registro de Imóveis do Brasil – Seção Goiás (RIB/GO)**  
Ângelo Barbosa Lovis - Presidente

